

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação

Conselho Regional de Enfermagem – Coren/DF

Pregão Eletrônico nº 90001/2026 (SRP)

DOS FATOS

A Recorrente foi surpreendida com sua desclassificação do certame em epígrafe sob o argumento de que o seguro-garantia apresentado conteria data de vigência equivocada.

Ressalte-se que o edital, documento hábil utilizado para emissão da apólice, foi extraído diretamente do portal oficial Comprasnet (compras.gov), conforme comprova documento anexo.

Tal documento demonstra que a data de abertura do certame, qual seja 30/06/2026, constante no instrumento convocatório, foi exatamente aquela utilizada pela seguradora para parametrização da apólice, inexistindo qualquer margem para interpretação diversa ou adoção de datas não previstas no edital.

Nesse contexto, a Recorrente, agindo com estrita observância às regras do edital e absoluta boa-fé, apresentou:

- a apólice de seguro-garantia conforme as informações constantes no edital;
- o comprovante de pagamento emitido pela corretora;
- todos os demais documentos exigidos.

Não houve, portanto, qualquer conduta negligente, omissiva ou irregular por parte da empresa, mas sim fiel cumprimento das exigências editalícias.

DO EQUÍVOCO NA PUBLICIDADE DA RETIFICAÇÃO

Segundo informado pela Comissão, teria ocorrido alteração da data de abertura do certame. Contudo, tal modificação não foi devidamente publicada no sistema Comprasnet, como exige a legislação.

Nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais alterações do edital devem ser divulgadas pelos mesmos meios de publicação do texto original.

Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 determina que todas as comunicações no pregão eletrônico devem ocorrer exclusivamente pelo sistema oficial.

Dessa forma, eventual divulgação apenas em sítio institucional não atende ao requisito de publicidade legal.

GRUPO EMPRESARIAL SMART SERVICE

Rua 4A Travessa 04 Bloco 04 Módulo 25/31 Loja 04 - Vicente Pires/DF CEP: 72.006-290

Telefone: 061 3363-8019/99827-2233 - E-mail: smart@smatservicos.com site: www.smatservicos.com

A doutrina é firme nesse sentido. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho, “a ausência de adequada publicidade compromete a validade e a eficácia dos atos administrativos, especialmente quando deles decorrem efeitos restritivos aos administrados”.

Assim, qualquer alteração não publicada no Comprasnet não produz efeitos perante os licitantes, sob pena de violação à isonomia.

A Recorrente não pode ser penalizada por informação que não foi oficialmente disponibilizada no meio obrigatório.

DA SANABILIDADE DO ALEGADO VÍCIO

Ainda que se admitisse, por argumentar, a existência de equívoco, trata-se de falha meramente formal, plenamente sanável, uma vez que:

- não altera o valor da proposta;
- não compromete a competitividade;
- não afeta a garantia contratual;
- pode ser corrigida mediante simples reapresentação do documento.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre o tema, destacando-se:

Acórdão 1.793/2011 – Plenário: Falhas meramente formais não devem ensejar desclassificação, devendo ser privilegiado o formalismo moderado.

Acórdão 602/2025 – Plenário: A desclassificação somente se justifica diante de vícios materiais, sendo vedada a exclusão por erros sanáveis.

A doutrina administrativa reforça esse entendimento.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “o procedimento administrativo não deve ser um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado à obtenção do melhor resultado para a Administração”.

Nesse mesmo caminho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que deve ser evitado rigor excessivo, admitindo-se a correção de falhas que não comprometam a essência da proposta.

Diante disso, a manutenção da desclassificação, desta recorrente, revela-se medida desproporcional e contrária ao interesse público.

DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

A Recorrente atuou confiando legitimamente nas informações oficiais disponibilizadas no Comprasnet.

A Administração Pública está vinculada aos princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica, proteção da confiança, razoabilidade e proporcionalidade.

GRUPO EMPRESARIAL SMART SERVICE

Rua 4A Travessa 04 Bloco 04 Módulo 25/31 Loja 04 - Vicente Pires/DF CEP: 72.006-290

Telefone: 061 3363-8019/99827-2233 - E-mail: smart@smatservicos.com site: www.smatservicos.com

Marçal Justen Filho leciona que a Administração deve preservar a confiança legítima dos administrados, sendo vedado surpreendê-los com exigências não previstas no edital.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que a segurança jurídica impede comportamentos contraditórios da Administração que prejudiquem quem agiu de boa-fé.

Castigar a recorrente por seguir rigorosamente o edital publicado no sistema oficial constitui violação direta a tais princípios, gerando insegurança jurídica e instabilidade no procedimento licitatório.

Por derradeiro, destaca-se que a proposta ofertada por esta recorrente é inequivocamente mais vantajosa para a Administração, superando aquela que foi habilitada na etapa de seleção dos fornecedores, razão pela qual merece ser reconsiderada.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

O recebimento e provimento do presente recurso, para anular a decisão de desclassificação da Recorrente;

O reconhecimento de que a empresa agiu em estrita conformidade com o edital publicado no Compras.gov.br (Comprasnet);

A concessão de prazo para reapresentação do seguro-garantia com a data ajustada, em observância ao formalismo moderado;

Termos em que,
Pede deferimento.

SMART SERVICE
SERVICOS
ESPECIALIZADOS
LTDA:157255920
00186

Digitally signed by
SMART SERVICE
SERVICOS
ESPECIALIZADOS
LTDA:15725592000186
Date: 2026.04.28
14:14:28 -03'00'

GRUPO EMPRESARIAL SMART SERVICE

Rua 4A Travessa 04 Bloco 04 Módulo 25/31 Loja 04 - Vicente Pires/DF CEP: 72.006-290

Telefone: 061 3363-8019/99827-2233 - E-mail: smart@smatservicos.com site: www.smatservicos.com